

ATUALIZAÇÃO NORMATIVA OU DE MANUAL**Alterações em regulamentos e manuais da B3**

Destinado aos participantes do segmento: Listado.

Resumo: Em 23/02/2026 entrarão em vigor novas versões normativas.

Em **23/02/2026** entrarão em vigor as novas versões dos seguintes normativos:

- I. Manual de Acesso da B3
- II. Regulamento da Câmara B3
- III. Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3
- IV. Manual de Administração de Risco da Câmara B3
- V. Regulamento da Câmara de Câmbio B3
- VI. Regulamento da Central Depositária de Renda Variável B3

As novas versões dos manuais estarão disponíveis no [site da B3](#), respectivamente em:

- Acesso > Acessar documentos (Acesso);
- Compensação, liquidação e gerenciamento de riscos > Acessar documentos > Câmara B3 (Câmaras);
- Central Depositária > Listado B3 > Acessar documentos (Depositária).

Para mais informações entre em contato com a nossa central de atendimento.

Central – Superintendência de Suporte aos Processos e Serviços de Liquidação
+55 (11) 2565-5013

liquidacao.posicoes@b3.com.br

B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

Anexo 1 - Descrição das Alterações nos Normativos da B3

I. MANUAL DE ACESSO DA B3

CAPÍTULO 2 - PARTICIPANTES AUTORIZADOS

2.6 - AGENTE DE CUSTÓDIA

Subseções 2.6.4 - Contribuição para o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP)

Exclusão do grupo de mercados de Derivativos para a contribuição para o mecanismo de ressarcimento de prejuízos (MRP) pelo agente de custódia, dado que tal categoria não possui o mercado de Derivativos.

CAPÍTULO 3 - PARTICIPANTES CADASTRADOS

3.4 - DEPOSITÁRIO DO AGRONEGÓCIO

Subseções 3.4.3 – Requisitos Econômicos e Financeiros

- Alteração que prevê a exigência apenas do balanço anual do último exercício, em vez dos 3 (três) últimos, uma vez que este já contém o histórico dos últimos 3 (três) balanços financeiros; e
- Complementação de texto que prevê que o balanço anual deve ser auditado por auditor independente, reforçando a obrigação já existente.

3.9 – CONTROLADOR GARANTIDOR

Subseção 3.9.3 – Processo de Admissão

Exclusão da lista de documentos que o controlador garantidor deve entregar à B3, uma vez que os documentos necessários para o processo de cadastro estão disponíveis no site da B3.

II. REGULAMENTO DA CÂMARA B3

TÍTULO II: ATUAÇÃO DA CÂMARA COMO CONTRAPARTE CENTRAL

CAPÍTULO I: A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Seção Única: Disposições Gerais

Artigo 12

Atualização do texto do artigo em função da revogação da Resolução CVM nº 2.687, de 26/01/2000, pela Resolução Conjunta nº 13, de 03/12/2024.

CAPÍTULO V: FALHAS NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Seção I: Disposições Gerais

Artigo 135

Inclusão de inciso que prevê que o não cumprimento de requisitos mínimos para manutenção de autorização de acesso será caracterizado como falha no cumprimento de obrigações do participante, de forma a possibilitar que o participante nesta condição possa ser declarado inadimplente e, se necessário, a câmara possa encerrar posições, observadas as condições previstas em seus normativos.

TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II: INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA E POLÍTICA DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS

Artigo 194

Alteração no texto do artigo que, de forma mais ampla, abrange as estratégias de contingência da B3 em caso de incidentes com riscos significativos de ruptura ou paralisação dos processos críticos da B3.

CAPÍTULO VI: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 204, caput e parágrafo 1º

Alteração que transfere a competência, do Conselho de Administração para a Diretoria Colegiada, pela aprovação deste regulamento, em consonância com modificação realizada no Estatuto Social da B3, em 24/04/2025.

III. MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA CÂMARA B3

CAPÍTULO 2 – CONTAS, VÍNCULOS E CARTEIRAS

Seção 2.1 – Contas

Subseção 2.1.1 – Tipos de contas

Exclusão da categoria de participante de negociação do tipo de conta transitória máster, uma vez que não condiz com sua permissão de atuação.

Seção 2.2 – Vínculos entre contas

Subseção 2.2.1 – Tipos de vínculo

Exclusão da categoria de participante de liquidação do tipo de vínculo por conta e ordem, uma vez que não condiz com sua permissão de atuação.

CAPÍTULO 5 – CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES NA CÂMARA

Seção 5.1 – Contratação de empréstimo de ativos

Subseção 5.1.3.2. – Intermediação por meio de negociação eletrônica com liquidação em D+1

Ajuste gramatical no texto.

Seção 5.2 – Contratação de operação compromissada específica

Correção da indicação de numeração da subseção envolvendo o processo de liquidação citada no texto.

CAPÍTULO 6 – CAPTURA, ALOCAÇÃO E REPASSE DE OPERAÇÕES

Seção 6.2 – Alocação de operações

Subseção 6.2.7. – Grade de horários para alocação de comitentes

Seção 6.3 – Repasse de operações

Subseção 6.3.3. – Grade de horários para repasse e confirmação ou rejeição de repasse

CAPÍTULO 7 – CONTROLE DE POSIÇÕES

Seção 7.3 – Transferência de posições

Subseção 7.3.3. – Horários-limites para transferência de posições

CAPÍTULO 8 – COMPENSAÇÃO MULTILATERAL**Seção 8.1 – Procedimentos de compensação****Subseção 8.1.1. – Apuração do saldo líquido multilateral em moeda nacional**Item 8.1.1.1 – Saldo líquido multilateral do comitente**CAPÍTULO 9 – LIQUIDAÇÃO PELO SALDO LÍQUIDO MULTILATERAL****Seção 9.1 – Procedimentos de liquidação multilateral****Subseção 9.1.1. – Entrega de ativos dos comitentes devedores em ativos à câmara**Item 9.1.1.4. – Entrega de mercadorias

Subitem - 9.1.1.4.1. – Indicação de terceiros para recebimento e para entrega de mercadorias

Subseção 9.1.2. – Pagamento dos devedores líquidos em recursos financeiros à câmara

Item 9.1.2.4. – Liquidação de comitentes não residentes – Resolução Conjunta BCB/CVM nº13

Subitem - 9.1.2.4.1. – Processo de liquidação de comitentes não residentes – Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13

Subseção 9.1.4. – Grade de horários

Substituição das menções à Resolução 2.687 da CMN, a qual foi revogada, pela Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13.

CAPÍTULO 7 – CONTROLE DE POSIÇÕES**Seção 7.6 – Manutenção das posições de empréstimo**Subseção 7.6.2. – Alteração de contrato

Inclusão de texto que ratifica que, no processo de liquidação antecipada de contrato de empréstimo, uma vez criada a respectiva instrução de liquidação, as alterações do agente de custódia e das demais informações de custódia não são refletidas na instrução de liquidação previamente criada.

Seção 7.7 – Manutenção das posições em operações compromissadas específicasSubseção 7.7.2. – Alteração de contrato

Inclusão de texto que ratifica que no processo de liquidação antecipada de operação compromissada específica, uma vez criada a respectiva instrução de liquidação, as alterações do agente de custódia e das demais informações de custódia não são refletidas na instrução de liquidação previamente criada.

CAPÍTULO 11 – ROL DE INADIMPLENTESSeção 11.2 – Exclusão de comitente do rol de inadimplentes

Exclusão do meio de divulgação via comunicado externo referente ao rol de inadimplentes.

IV. MANUAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO DA CÂMARA B3**CAPÍTULO 1 – ESTRUTURA DAS SALVAGUARDAS****1.3 Fundo de Liquidação**1.3.4. Atualização monetária das contribuições

Adequação do prazo para atualização dos valores requeridos como contribuições da B3.

CAPÍTULO 2 – PROCEDIMENTOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA OU SITUAÇÃO DE DEVEDOR OPERACIONAL**2.1 Cadeia de responsabilidades**2.1.1 Responsabilidade da B32.1.2 Responsabilidade do membro de compensação2.1.6 Responsabilidade do comitente

Substituição das menções à Resolução 2.687 da CMN, a qual foi revogada, pela Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13.

CAPÍTULO 4 – MONITORAMENTO DE RISCO INTRADIÁRIO**4.2 Monitoramento de risco pré-negociação**4.2.1 Negociação eletrônica de derivativos, ativos de renda variável e ativos de renda fixa privada

- Alteração que esclarece que a atribuição de limites aplicáveis por instrumento agregado pode ser realizada ao comitente por documento (CNPJ, CPF ou código CVM de investidor não residente, conforme o caso) e/ou a cada conta de comitente; e
- Inclusão de comitente, participante de liquidação e membro de compensação como entidades possíveis para exigência de garantias para risco de pré-negociação.

Seção 4.3 – Monitoramento de risco pós-negociação

Subseção 4.3.2.3 – Modelo complementar de cálculo do risco intradiário – segregação de contas másteres

Exclusão da subseção 4.3.2.3 Modelo complementar de cálculo do risco intradiário – segregação de contas másteres, dado que o controle de risco para observância do saldo operacional está devidamente previsto na subseção 4.3.2.1 - Risco intradiário do participante de negociação pleno ou participante de liquidação, que contêm as determinações praticadas pelos participantes para acompanhamento intradiário de seus respectivos saldos operacionais.

Subseção 4.3.3 – Risco intradiário do participante de negociação e do participante estrangeiro

Atualização da numeração da equação citada no texto devido à exclusão da subseção 4.3.2.3.

Subseção 4.3.5 – Critério de aceitação de transferência de posição e de garantia

Exclusão da regra 1, que estabelece o limite RTp como critério para aprovação automática de transferências de posições e garantias, dado que a aplicação da regra 2, por si só, assegura que as transferências de posições e/ou garantias permaneçam com os riscos devidamente mitigados tanto na origem quanto no destino.

Subseção 4.3.6 – Critério de aceitação de alteração de cobertura de posições

As alterações na subseção foram realizadas para que a avaliação de risco no processo de alteração de descobertura de opção vendida ou empréstimo de ativo tomador considere somente o risco residual proveniente da solicitação de descobertura, uma vez que, em consonância com as subseções 5.1.2, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 deste Manual, não há mais diferenciação de limites para posições cobertas e posições descobertas, e que a descobertura de opções ou BTB não altera a quantidade de posições consideradas para o cálculo e validação do limite de posições em aberto.

Subseção 4.3.8 – Critério de aceitação de liquidação antecipada de contrato de empréstimo de ativos

Exclusão da subseção que trata a validação do limite de posições nas liquidações antecipadas de posições de empréstimos de ativos, dado que a liquidação antecipada de posições de empréstimo de ativos (BTB) sempre resultará em uma redução frente a posição inicial.

Subseção 4.3.9 – Procedimentos em caso de desenquadramento do saldo operacional

Ajuste que adequa o prazo de observância para casos de reincidência da infração, em consonância com o Ofício Circular 048/2023-PRE, de 06/04/2023, que versa sobre reincidência de violações de saldo operacional, limites de concentração de posição em aberto e limites de risco residual de pré-negociação (LiNe).

CAPÍTULO 5 – LIMITES DE CONCENTRAÇÃO DE POSIÇÃO EM ABERTO

Introdução e demais subseções

Inclusão dos termos “mercado de balcão organizado” e “mercado de renda fixa pública”, considerando que, no mesmo capítulo, tais mercados já haviam sido incorporados nas metodologias de limite de posição.

5.1 Determinação dos limites de concentração de posição em aberto

5.1.5. Limites de concentração de posição em aberto para contratos de swap, termo e opção flexível sobre ativos negociados no mercado de renda variável com liquidação financeira - mercado de balcão organizado

Alteração no título da subseção e inclusão dos critérios para tratamento de posições de swaps de ações, com a definição do instrumento, posição comprada e vendida e quantidade total.

5.2 Determinação de quantidade agregada considerada para enquadramento aos limites de concentração de posição em aberto

5.2.2 Quantidade agregada para contratos a termo e de empréstimo sobre ativos negociados nos mercados listado, renda fixa privada e renda fixa pública

Inclusão do tratamento dado à conta de intermediação para empréstimo de ativos.

5.2.4 Quantidade agregada para opções sobre ativos negociados nos mercados de renda variável e renda fixa privada – mercado de bolsa

Para avaliar os limites de concentração de posições em aberto para opções listadas com entrega física, são consideradas as quantidades potenciais de entrega e/ou recebimento no exercício da opção. No caso específico de uma posição comprada (ou vendida) em futuro sintético, onde ocorre a compra (ou venda) de uma opção de compra e a venda (ou compra) de uma opção de venda, com quantidades iguais e a mesma data de exercício, a metodologia considera a possibilidade de que ambas as opções sejam exercidas simultaneamente, resultando em um efeito de “duplo exercício”. Para evitar esse “duplo exercício” nas posições de futuro sintético, foram realizados ajustes nas definições de quantidades potenciais de entrega e recebimento. Em função dessas alterações, as fórmulas 5.21 e 5.22 foram atualizadas.

5.2.5 Quantidade agregada para contratos de swap e contratos a termo de moeda – mercado de balcão organizado

Inclusão de texto que explicita o critério para cálculo do valor base comprado ou vendido para um swap de ações.

CAPÍTULO 6 – ADMINISTRAÇÃO DE GARANTIAS

6.1 Critério de elegibilidade

6.1.1 Ativos elegíveis

Cota de fundo de índice negociado em bolsa no Brasil (ETF)

Substituição do termo “ações” por “ativos de renda variável”, para tornar mais precisa a qualificação dos ETFs desta subseção.

Ativos depositados no exterior

Substituição da menção à Resolução 2.687 da CMN, a qual foi revogada, pela Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13.

6.1.2 Finalidade da garantia

- Inclusão da finalidade “Limite de risco pré-negociação”, inclusive nas tabelas 6.2 e 6.3, como uma das finalidades do sistema de administração de garantias; e
- Substituição da menção à Resolução 2.687 da CMN, a qual foi revogada, pela Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13, na tabela 6.3.

6.3.4 Limites de aceitação de ação, ADR, BDR, cota de ETF, certificado de depósito de ações (unit) e debênture

Substituição do termo “ações” por “ativos de renda variável”, para tornar mais precisa a qualificação dos ETFs desta subseção.

6.5 Procedimentos de depósito e retirada de garantia

- Inclusão das formas nas quais as garantias depositadas, para a finalidade limite de risco pré-negociação, podem ser movimentadas; e
- Ajuste da nomenclatura da finalidade “fundo de liquidação” para padronizar a menção a esta finalidade do sistema de administração de garantias.

6.5.1 Depósito de garantia

6.5.1.1 Requisição de depósito de garantia

Inclusão que prevê a obrigatoriedade de indicação dos comitentes e participantes aos quais o depósito de garantias para finalidade de limite de pré-negociação se destina.

6.5.1.3 Efetivação do depósito de garantia

Ação, cota de ETF, certificado de depósito de ações (unit) e debêntures

Inclusão da previsão para que, caso o agente de custódia e o participante solicitantes do depósito de garantias sejam a mesma entidade, o registro da movimentação na central depositária da B3 seja automático após o registro e aprovação no sistema de garantias da câmara.

6.5.2.1 Requisição de retirada de garantia

Inclusão dos procedimentos para requisição de retiradas de garantias depositadas na finalidade limite de risco pré-negociação.

6.5.2.2 Análise da requisição de retirada de garantia - critério de liberação de garantia

(a) Liberação de garantias de comitentes

- Inclusão dos critérios de liberação de garantias de comitentes para garantias depositadas na finalidade “Limite de pré-negociação”; e
- Substituição da menção à Resolução 2.687 da CMN, a qual foi revogada, pela Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13.

(b) Liberação de garantias depositadas por participantes de negociação plenos e participantes de liquidação

- Ajuste da nomenclatura da finalidade “fundo de liquidação” visando padronizar a menção a esta finalidade do sistema de administração de garantias;

- Inclusão dos critérios de liberação de garantias de comitentes para garantias depositadas na finalidade “Limite de pré-negociação”; e
- Inclusão do “Limite de pré-negociação” na equação 6.62.

(c) Liberação de garantias depositadas pelo membro de compensação

- Ajuste da nomenclatura da finalidade “fundo de liquidação” visando padronizar a menção a esta finalidade do sistema de administração de garantias; e
- Inclusão dos critérios de liberação de garantias de comitentes para garantias depositadas na finalidade “Limite de pré-negociação”.

6.5.2.3 Efetivação da retirada de garantia

Ação, cota de ETF, certificado de depósito de ações (unit) e debêntures

Inclusão da previsão para que, caso o agente de custódia e o participante solicitantes do depósito de garantias sejam a mesma entidade, o registro da movimentação na central depositária da B3 seja automático após o registro e aprovação do mesmo no sistema de garantias da câmara.

CAPÍTULO 7 – CÁLCULO DE RISCO

7.7. Módulo CORE0 – cálculo de risco de posições alocadas e sob a modalidade de colateralização pelo comitente

7.7.1. Risco do comitente – pior perda agregada e pior cenário de risco

Inclusão do símbolo G_N na equação 7.14, que, de maneira indevida, não constava anteriormente.

V. REGULAMENTO DA CÂMARA DE CÂMBIO B3

Capítulo IX – Das Salvaguardas

Seção III – Dos Fundos

Artigo 35

Inclusão de parágrafo que prevê o período em que ocorrerá a atualização dos valores requeridos como contribuições da B3 e dos Agentes para o Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio.

Capítulo XIII – Da Infraestrutura Tecnológica e Política de Continuidade de Negócios

Artigo 63

Alteração no texto do artigo que, de forma mais ampla, abrange as estratégias de contingência da B3 em caso de incidentes com riscos significativos de ruptura ou paralisação dos processos críticos da B3.

Capítulo XIV - Das disposições gerais

Artigo 73

Alteração que transfere a competência do Conselho de Administração para a Diretoria Colegiada, pela aprovação deste regulamento, em consonância com modificação realizada no Estatuto Social da B3, em 24/04/2025.

VI. REGULAMENTO DA CENTRAL DEPOSITÁRIA DE RENDA VARIÁVEL B3

Título III: Disposições Gerais

Capítulo VI: Disposições Finais

Artigo 90, *caput* e parágrafo único

Alteração que transfere a competência do Conselho de Administração para a Diretoria Colegiada, pela aprovação deste regulamento, em consonância com modificação realizada no Estatuto Social da B3, em 24/04/2025.